

RESOLUÇÃO CMAS Nº 289, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Americana/SP.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Americana, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Municipal nº 6.422/2020,

Considerando o artigo 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; “O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social”;

Considerando os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS - Trabalho;

Considerando o disposto na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações (Resolução CNAS nº 13, de 13 de maio de 2014);

Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos benéficos socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º Define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Americana/SP.

§1º. A inscrição será anual e terá sua validade até 30 de agosto do ano subsequente e para fins de manutenção da referida inscrição, será exigida documentação referidas no art. 8º, incisos III e IV, desta resolução.

§2º. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES

Art. 2º Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos e/ou econômicos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei nº 8.742/93 e as que promovem a defesa e garantia de direitos.

Parágrafo único. As entidades e organizações são consideradas de Assistência Social, na forma do art. 1º, do Decreto nº 6.308/07, quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivo, missão, público alvo, devendo:

- I** – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da Assistência Social;
- II** – garantir a universalidade do atendimento independentemente da contraprestação do usuário;
- III** – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 3º As entidades e organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

- I** – de atendimento: que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742/93 e da Resolução CNAS nº 109/09;
- II** – de assessoramento: que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/93.

III - de defesa e garantia de direitos: que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a

defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e, respeitadas as competências do CNAS.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 4º Os critérios para inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são cumulativos, sendo:

- I** - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II** - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e da garantia de direitos dos usuários;
- III** - garantir a gratuidade e universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, no Município de Americana, depende de prévia inscrição no CMAS, independente do recebimento ou não de recursos públicos, observando-se o disposto no art. 9º, da Lei nº 8.742/93.

§ 1º Compete ao CMAS fiscalizar as entidades e organizações inscritas.

§ 2º Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos;

§ 3º Caso a entidade ou a organização de Assistência Social de atendimento, e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, com sede no município de Americana, não desenvolva qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial, a sua

inscrição deverá ser feita no CMAS do município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 4º As entidades ou organizações de Assistência Social que atuem no atendimento e na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento deverão inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realizam sua ação.

Art. 6º Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as entidades e organizações de Assistência Social, vinculadas à rede que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, inscritas no CMAS de Americana, que atendam ao disposto no art. 4º, desta Resolução e, estejam de acordo com a Resolução CNAS nº 109/09 e, com o Decreto nº 6.308/07.

Art. 7º Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a entidade ou a organização de Assistência Social deverá comunicar ao CMAS, apresentando motivação, alternativas e perspectivas para o atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada das atividades.

§ 1º O prazo de interrupção não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço, programa, projeto ou benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Ao CMAS cabe acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados;

§ 3º Ocorrendo o encerramento de atividades, as entidades farão a comunicação oficial ao CMAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A qualquer tempo, havendo mudanças na documentação apresentada pela entidade ou organização inscrita, ficam as mesmas obrigadas a apresentar os documentos alterados ao Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 8º As entidades e organizações de Assistência Social, no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - que aplicam suas rendas, seus recursos e eventuais resultados integralmente no território nacional, bem como na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - a existência do plano de trabalho contendo:

- a) identificação da entidade ou organização de Assistência Social;
- b) histórico da entidade ou organização de Assistência Social;
- c) finalidades estatutárias;
- d) objetivos;
- e) bases legais;
- f) abrangência territorial;
- g) infraestrutura física;
- h) origem e descrição dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- i) identificação de cada serviço, programa, projeto por área de atuação (ex. saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, etc.) ou benefício socioassistencial, com os seguintes componentes:
 - i.1) Definição do tipo: projeto, programa, serviço ou benefício socioassistencial (observar a tipificação com bases legais da área de atuação);
 - i.2) Público alvo;
 - i.3) capacidade de atendimento;
 - i.4) recursos financeiros utilizados;
 - i.5) recursos humanos envolvidos;
 - i.6) abrangência territorial;
 - i.7) forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento;
 - i.8) plano de trabalho e metodologia elaborados com base na Lei 13.019/2014.

IV - relatório de atividades do ano anterior indicando:

- a) Definição do tipo: projeto, programa, serviço ou benefício socioassistencial (observar a tipificação com bases legais da área de atuação);
- b) Público alvo;
- c) capacidade de atendimento;
- d) recursos financeiros utilizados;
- e) recursos humanos envolvidos;
- f) abrangência territorial;
- g) apresentação da avaliação e monitoramento conforme plano de ação apresentado;

h) relatório do plano de trabalho proposto no plano de ação apresentado no ano anterior, com base na Lei 13.019/2014.

§ 1º Para fins de inscrição é vedado ao Conselho de Assistência Social fazer a análise das Demonstrações Contábeis;

§ 2º Para fins de inscrição é vedado ao Conselho de Assistência Social exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social;

§ 3º Para fins de compreensão desta norma entende-se por Plano de Trabalho o planejamento institucional contendo todas as ações executadas pela entidade, independente da política pública atendida pela mesma, e deve conter as informações referidas no art. 8º, inciso III (modelo anexo IV).

§ 4º Para fins de compreensão desta norma, entende-se que o Relatório de atividades deverá comprovar a execução de todo planejamento constante no Plano de trabalho (modelo anexo V).

Art. 9º As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e deverão apresentar os seguintes documentos através da Plataforma Americana Digital.

I - requerimento, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade ou da organização de Assistência Social (**modelos anexos I, II e III**);

II - cópia do estatuto social registrado em cartório, que deverá prever expressamente que:

a) seus objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, contemplando os objetivos previstos no art. 2º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.435, de 2011;

b) em caso de dissolução da entidade e/ou do serviço, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade ou oferta extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

III – Ata da eleição ou documento comprobatório do mandato da diretoria em exercício;



- IV** - Cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de residência do representante legal da entidade;
- V** - procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, no caso de outorga de poderes pelo representante legal, acompanhada de documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(s) respectivo(s) procurador (es), quando couber;
- VI** - Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, emitida em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
(https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp);
- VII** - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais,
(<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/emitir>);
- VIII** - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais
(<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>);
- IX** - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Municipais;
- X** - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)
(<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>);
- XI** - Certificado de Licenciamento Integrado (SIL) atualizado ou o seu protocolo de solicitação de renovação, dentro do prazo de validade ou documento oficial que justifique a não apresentação deste.
(<https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/ConsultaPublica>);
- XII** - Certificado de Registro no Conselho de Direitos pertinente, em caso do mesmo configurar-se condição para funcionamento;
- XIII** - Projeto Político Pedagógico para as entidades ou organizações que desenvolvam Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar para Crianças e Adolescentes, conforme disposto na PMCFC de Americana;
- XIV** - cópia do Alvará Sanitário e do Alvará de Localização e Permanência, dentro do prazo de validade, exceto para entidade ou organização de assistência social de assessoramento ou de defesa e garantia de direitos;



Parágrafo único. Caberá ao CMAS, no caso de entidade com atuação na área de Saúde ou de Educação, solicitar ao Conselho Setorial competente parecer a respeito do seu funcionamento.

Art. 10. As entidades e organizações de Assistência Social, que atuam em mais de um Município, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais apresentando, além da documentação referida no art 9º, o comprovante de inscrição no CMAS de sua sede ou de onde desenvolve suas atividades principais.

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 11. As entidades e organizações de Assistência Social deverão apresentar ao CMAS, anualmente, no prazo máximo de 30 de abril:

I - plano de trabalho do corrente ano, conforme modelo utilizado pelo órgão Gestor de Assistência Social.

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do plano de ação, destacando as informações contidas no inciso III, do art. 8º, desta resolução.

CAPÍTULO VI

DA REVALIDAÇÃO ANUAL DA INSCRIÇÃO DAS OSC

Art. 12. A Organização da Sociedade Civil deverá solicitar até o último dia útil do mês de abril, revalidação da inscrição do(s) seu(s) serviço(s), programa(s), projeto(s) ou benefício(s) socioassistencial(ais) junto ao CMAS, devendo para tanto, atestar a manutenção dos padrões qualitativos e quantitativos de atendimento, devendo apresentar para além dos documentos previstos no Art. 11 os seguintes documentos, através da Plataforma Americana Digital 1doc.

I - requerimento, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade ou da organização de Assistência Social (modelos anexos I, II e III);

II - cópia do Estatuto Social (ato constitutivo) registrado no cartório competente, comprovando que os objetivos institucionais estão em conformidade com a Lei nº 8.742/93, o Decreto nº 6.308/07 e a Resolução CNAS nº 109/09;

- III** - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada no cartório competente e, do documento comprobatório da representação legal, quando for o caso;
- IV** - cópia do comprovante atualizado, em situação ativa, de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, apresentando como atividade econômica principal ou secundária a área socioassistencial;
- V** - cópia da declaração de Utilidade Pública Municipal e Estadual, quando for o caso;
- VI** - cópia do Alvará Sanitário e do Alvará de Localização e Permanência, dentro do prazo de validade, exceto para entidade ou organização de Assistência Social de assessoramento ou de defesa e garantia de direitos;
- VII** - Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, emitida em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
(https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp;))
- VIII** - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais;
([https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/emitir](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/emitir;);))
- IX** - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais;
(<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>;))
- X** - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Municipais;
- XI** - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)
(<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>;))
- XII** - Certificado de Licenciamento Integrado (SIL) atualizado ou o seu protocolo de solicitação de renovação, dentro do prazo de validade ou documento oficial que justifique a não apresentação deste.
(<https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/ConsultaPublica>;))
- XIII** - Certificado de Registro no Conselho de Direitos pertinente, em caso do mesmo configurar-se condição para funcionamento;
- XIV** - Projeto Político Pedagógico para as entidades ou organizações que desenvolvam Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar para Crianças e Adolescentes, conforme disposto na PMCFE de Americana.

CAPÍTULO VII DO TRÂMITE DA INSCRIÇÃO

Art. 13. O CMAS, em cumprimento ao disposto no art. 16, da Resolução CNAS nº. 14/2014 passa a utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta Resolução.

Art. 14. A entidade ou organização de assistência social, munida de todos os documentos especificados nesta Resolução, deverá protocolar junto à secretaria executiva do Conselho, o Requerimento de Inscrição (verificar em qual requerimento a entidade se enquadra), via Plataforma Americana Digital.

Art. 15. A partir da data do protocolo do Requerimento de Inscrição (anexo I e II), o Conselho terá o **prazo de até 120 (cento e vinte) dias** para emitir comprovante de inscrição, em caso de documentação e requisitos em conformidade com a presente resolução.

Parágrafo único. No recebimento do Requerimento, o CMAS emitirá comprovante de protocolo, contendo número do protocolo, nome da entidade, Nº CNPJ, data, assinatura e carimbo da pessoa responsável pelo recebimento, no que couber.

Art. 16. Compete ao conselho municipal de assistência social:

I. receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:

- a) Requerimento da inscrição;
- b) Análise documental;
- c) Visita técnica e/ou solicitação de parecer técnico do Órgão Gestor, quando necessário, para subsidiar a análise do processo;
- d) Elaboração do parecer da Comissão;
- e) Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- f) Publicação da decisão plenária;
- g) Emissão do comprovante;
- h) Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;

i) Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

II - a execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição.

III - no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social será comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento.

§ 1º No caso de divergência de documentação ou da falta de alguns dos requisitos/critérios, previstos nesta Resolução, será encaminhado ofício, por meio eletrônico, à entidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento. Do contrário, será exigido novo protocolo de inscrição.

§ 2º Não sendo atendido o prazo previsto no § 1º, deste artigo, caberá a Comissão de Políticas e Normas, se couber, emitir parecer a respeito da inscrição, devendo o mesmo ser encaminhado ao CMAS para deliberação.

§ 3º Após cumpridos os procedimentos para inscrição, a Comissão de Política apresentará o mesmo à plenária para deliberação.

Art. 17. No caso de indeferimento ou cancelamento da inscrição, as entidades e organizações de Assistência Social podem, para defesa de seus direitos, recorrer inicialmente ao próprio CMAS e, mantido o indeferimento, ao Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.

Art. 18. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Todo o processo de cancelamento deve ser realizado de forma a não prejudicar os usuários dos serviços, que deverão ter seus direitos resguardados.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor municipal, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "i", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.

Art. 19. No caso de deferimento da inscrição pela plenária do Conselho, o mesmo fornecerá Comprovante de Inscrição por meio de certificado o qual conterá numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano. (anexo VI).

Parágrafo único. A numeração sequencial será acompanhada da inicial da oferta pretendida. Sendo o **E** para entidade preponderante de assistência social ou **S** para serviços, programas e projetos socioassistenciais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMAS, em sessão plenária.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Resolução CMAS nº 40, de 27 de março de 2015.

Americana, 30 de novembro de 2023.

Luiz Carlos Claret Rosa
Presidente